

**Ministério da Educação**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

Disciplina os procedimentos para os processos de mudança de local de oferta de cursos superiores, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) sem autonomia universitária do Sistema Federal de Ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelos incisos I e V do art. 26 do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, bem como o inciso III do art. 61 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e com fundamento na Nota Técnica nº 562, de 2012, e na Recomendação nº 01, de 2012, do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC - PARES) de que trata o art. 5º da Portaria MEC nº 1006, de 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Os pedidos de mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1º Os pedidos mencionados no caput dependem de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pagamento de taxa respectiva, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, cuja visita de avaliação in loco foi realizada há menos de 3 (três) anos.

§ 2º Relatórios de endereços visitados por ocasião de avaliação in loco, no âmbito de processos regulatórios de cursos, com conceito satisfatório, poderão, mediante análise documental e condicionada à obtenção de IGC ou CI satisfatórios (maior ou igual a 3), ser utilizados na análise de pedidos de aditamento para mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação.

§ 3º O aditamento para mudança de local de oferta de curso poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação in loco, conforme parágrafos anteriores, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) poderá determinar a necessidade da avaliação in loco, nos casos em que julgar necessários devido à exigência de laboratórios, instalações e equipamentos especiais ou no caso da existência de parcerias estabelecidas com entidades não educacionais indispensáveis ao funcionamento acadêmico de qualidade.

Art. 2º Os processos deverão ser instruídos com os documentos previstos no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, conforme formulário eletrônico disponibilizado no Sistema e-MEC.

Art. 3º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES/MEC poderá determinar ao requerente a realização de diligência.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º A SERES/MEC apreciará a instrução, no seu conjunto, e determinará a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

Art. 5º Após análise documental preliminar, a SERES/MEC poderá deferir, de forma provisória, a mudança de local de oferta do(s) curso(s), com o conseqüente reflexo no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 6º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Parágrafo único. Cursos que se enquadram na situação descrita no § 4º do art. 1º desta Instrução Normativa não estão sujeitos a deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso.

Art. 7º No caso de deferimento provisório, a decisão final de mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Parágrafo único. O pedido de mudança de local de oferta de curso será apensado ao processo de renovação de ato regulatório seguinte.

Art. 8º As IES que promoveram mudanças de local de oferta de curso sem observância das regras previstas na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, terão prazo de 30 (trinta) dias para protocolizarem o pedido de aditamento, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

*(DOU nº 10, terça-feira, 15 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 27)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> , pelo código 00012013011500027*